

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE FAMÍLIA ACOLHEDORA PARA PESSOAS IDOSAS SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE		
Autor:	99915 - DEPUTADO TONY BRITO		
Usuário assinator:	99915 - DEPUTADO TONY BRITO		
Data da criação:	22/05/2026 15:57:37	Data da assinatura:	22/05/2026 16:00:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TONY BRITO

PROJETO DE INDICAÇÃO
22/05/2026

Sugere ao Chefe do Poder Executivo Estadual a criação e implementação, no âmbito do Estado do Ceará, do Programa Estadual de Família Acolhedora para Pessoas Idosas em Situação de Vulnerabilidade Social.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º A criação e implementação, no âmbito do Estado do Ceará, do Programa Estadual de Família Acolhedora para Pessoas Idosas em Situação de Vulnerabilidade Social, vinculado à Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, destinado ao acolhimento provisório de pessoas idosas em situação de:

- I – abandono;
- II – negligência;
- III – violação de direitos;
- IV – risco pessoal ou social;
- V – privação temporária do convívio familiar;
- VI – outras situações identificadas pela rede de proteção social.

§1º O acolhimento previsto nesta Lei terá caráter excepcional, provisório e protetivo, visando assegurar convivência familiar e comunitária, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares.

§2º O acolhimento previsto nesta Lei possui caráter exclusivamente assistencial e protetivo, não implicando alteração da capacidade civil da pessoa acolhida nem atribuição automática à família acolhedora de poderes de representação ou administração de interesses pessoais e patrimoniais, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou decorrentes de decisão judicial.

§3º Sempre que a pessoa idosa possuir condições de manifestar livremente sua vontade, sua opinião deverá ser considerada em todas as decisões relacionadas ao acolhimento e acompanhamento.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – assegurar proteção integral à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade social;
- II – proporcionar acolhimento humanizado em ambiente familiar;
- III – fortalecer vínculos familiares e comunitários;
- IV – prevenir institucionalizações prolongadas e desnecessárias;
- V – assegurar acesso às políticas públicas;
- VI – promover reintegração familiar quando possível;
- VII – ampliar a rede estadual de proteção social à pessoa idosa.

Art. 3º O Programa será coordenado pela Secretaria da Proteção Social do Estado do Ceará – SPS, ou órgão que venha a sucedê-la, mediante articulação com:

- I – Municípios do Estado do Ceará;
- II – CRAS;
- III – CREAS;
- IV – Conselhos Estadual e Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa;
- V – Ministério Público;
- VI – Defensoria Pública;
- VII – Poder Judiciário;
- VIII – demais órgãos integrantes da rede de proteção social.

§1º A implementação poderá ocorrer de forma regionalizada.

§2º O Estado poderá prestar apoio técnico e financeiro aos municípios participantes.

Art. 4º O Programa consistirá na seleção, cadastramento, capacitação e acompanhamento de famílias acolhedoras aptas ao acolhimento provisório de pessoas idosas.

Art. 5º Poderão integrar o Programa as famílias que preencham os seguintes requisitos:

- I – residir no Estado do Ceará há pelo menos dois anos;
- II – apresentar documentação pessoal dos integrantes do núcleo familiar;
- III – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais dos integrantes maiores de idade;

IV – apresentar comprovante de residência atualizado;

V – apresentar atestado de aptidão física e psicológica;

VI – participar de curso de capacitação;

VII – obter parecer psicossocial favorável.

Parágrafo único. Regulamento poderá estabelecer requisitos complementares.

Art. 6º Constituem obrigações da família acolhedora:

I – assegurar cuidados básicos relativos à alimentação, higiene, proteção, convivência familiar e comunitária;

II – respeitar a dignidade, autonomia, crenças, hábitos, valores culturais e individualidade da pessoa acolhida;

III – colaborar com a equipe técnica no acompanhamento do acolhimento;

IV – informar à equipe responsável situações relevantes relativas ao acolhimento;

V – permitir visitas técnicas e ações de acompanhamento.

Parágrafo único. A família acolhedora não substituirá definitivamente a família de origem nem assumirá automaticamente representação legal da pessoa acolhida.

Art. 7º Fica instituído incentivo financeiro estadual destinado às famílias acolhedoras regularmente cadastradas.

§1º O auxílio-acolhimento corresponderá ao valor mínimo equivalente a 1 (um) salário mínimo por pessoa acolhida.

§2º O incentivo poderá ser acrescido em:

I – até 50% nos casos de dependência moderada;

II – até 100% nos casos de dependência severa;

III – percentual adicional previsto em regulamento para situações específicas.

§3º O benefício terá natureza indenizatória e não gerará vínculo empregatício, previdenciário ou estatutário.

Art. 8º Fica criado o Sistema Estadual de Acompanhamento e Monitoramento do Programa Estadual de Família Acolhedora.

§1º O acompanhamento deverá observar Plano Individual de Acompanhamento – PIA, contendo:

I – objetivos do acolhimento;

- II – necessidades identificadas;
- III – serviços e atendimentos necessários;
- IV – estratégias de fortalecimento de vínculos familiares;
- V – cronograma de acompanhamento.

§2º O acompanhamento será realizado por equipe multiprofissional composta, no mínimo, por:

- I – assistente social;
- II – psicólogo;
- III – profissional da área jurídica;
- IV – outros profissionais necessários.

§3º Será assegurada, no mínimo, uma equipe técnica para acompanhamento de até quinze pessoas acolhidas.

§4º As visitas de acompanhamento ocorrerão no mínimo mensalmente.

Art. 9º O Estado poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e instrumentos congêneres com municípios e organizações da sociedade civil.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado TONY BRITO
Partido Social Democrático - PSD/CE

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por objetivo sugerir ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará a implementação, em âmbito estadual, do **Programa Estadual de Família Acolhedora para Pessoas Idosas em Situação de Vulnerabilidade Social**, vinculado à Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

O envelhecimento populacional brasileiro impõe novos desafios às políticas públicas voltadas à proteção da pessoa idosa. No Estado do Ceará, observa-se aumento da demanda por serviços de acolhimento e acompanhamento social, especialmente diante de situações de abandono, negligência, fragilidade de vínculos familiares e vulnerabilidade socioeconômica. O Ministério Público do Estado do Ceará

acompanha atualmente dezenas de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), realidade que evidencia a crescente necessidade de fortalecimento da rede de proteção social voltada à população idosa.

O Estatuto da Pessoa Idosa estabelece que a proteção da pessoa idosa constitui responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Poder Público, assegurando prioridade à convivência familiar e comunitária. Nesse contexto, a proposta apresenta relevante caráter humanizador ao oferecer alternativa de acolhimento baseada em ambiente familiar, afetivo e supervisionado, preservando a dignidade, a individualidade e fortalecendo vínculos emocionais e comunitários da pessoa acolhida.

Além dos benefícios sociais, a política pública apresenta potencial de eficiência administrativa e econômica para os entes federados, ao reduzir a necessidade de expansão de acolhimentos institucionais tradicionais, fortalecer ações preventivas e racionalizar a utilização dos recursos públicos destinados às políticas de assistência social e proteção da pessoa idosa.

Dessa forma, a implementação do **Programa Estadual de Família Acolhedora para Pessoas Idosas no Estado do Ceará** representa medida socialmente necessária, juridicamente adequada e alinhada aos princípios da proteção integral, humanização do cuidado e fortalecimento da convivência familiar e comunitária.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.



DEPUTADO TONY BRITO

DEPUTADO (A)